RECURSO ESPECIAL Nº 2160510 - PR (2024/0281034-1)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	FABRICIO MELCOP CARDOZO
ADVOGADO	:	OSMARIO TADEU KRUSZIELSKI BREDOW - PR045657
RECORRIDO	:	JUSSARA MONTEIRO BRESAN
ADVOGADOS	:	NIVALDO MORAN - PR007808
		LUCIANA VAZ ADAMOLI - PR056859
		GIOVANA ANTUNES DE MELO - PR087986

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE VIZINHANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. REPARAÇÃO DE DANOS. IMÓVEL CONTÍGUO. HERDEIRO POSSUIDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DA QUALIDADE DE VIZINHO.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Ação cominatória cumulada com perdas e danos ajuizada em 10/03/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/05/2024 e concluso ao gabinete em 13/08/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O propósito recursal consiste em determinar (I) se houve, na hipótese, negativa de prestação jurisdicional e (II) se, antes da abertura do inventário e realização da partilha, pode recair sobre o herdeiro ocupante do imóvel que compõe o acervo hereditário a responsabilidade pela reparação de danos causados ao imóvel contíguo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. Tratando-se de relação jurídica de Direito de Vizinhança, o ocupante do imóvel é parte legítima para figurar no polo passivo da ação em que se discute a responsabilidade pela reparação de danos causados ao imóvel contíguo, seja ele proprietário ou possuidor.

5. Na hipótese, é incontroverso que o imóvel pertencente à recorrida sofreu uma série de danos em razão do aterramento, sem as necessárias estruturas de contenção, do terreno contíguo, ocupado à época dos fatos pelo recorrente, filho e herdeiro da proprietária registral.

6. A pretensão de reparação de danos decorrentes do mau uso da propriedade deve ser dirigida ao ocupante do imóvel limítrofe, na qualidade de vizinho, sendo indiferente o fato de que, com o falecimento da proprietária registral, o bem tenha passado a integrar o acervo hereditário.

IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA47926655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 04/06/2025 20:13:26
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2025. Código de Controle do Documento: 12f21ac4-fc88-4157-9bb3-30fa6812491d

7. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de junho de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA47926655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 04/06/2025 20:13:26
Publicação no DJEN/CNJ de 09/06/2025. Código de Controle do Documento: 12f21ac4-fc88-4157-9bb3-30fa6812491d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2160510 - PR (2024/0281034-1)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	FABRICIO MELCOP CARDOZO
ADVOGADO	:	OSMARIO TADEU KRUSZIELSKI BREDOW - PR045657
RECORRIDO	:	JUSSARA MONTEIRO BRESAN
ADVOGADOS	:	NIVALDO MORAN - PR007808
		LUCIANA VAZ ADAMOLI - PR056859
		GIOVANA ANTUNES DE MELO - PR087986

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE VIZINHANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. REPARAÇÃO DE DANOS. IMÓVEL CONTÍGUO. HERDEIRO POSSUIDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTAMENTO. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DA QUALIDADE DE VIZINHO.

I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Ação cominatória cumulada com perdas e danos ajuizada em 10/03/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/05/2024 e concluso ao gabinete em 13/08/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. O propósito recursal consiste em determinar (I) se houve, na hipótese, negativa de prestação jurisdicional e (II) se, antes da abertura do inventário e realização da partilha, pode recair sobre o herdeiro ocupante do imóvel que compõe o acervo hereditário a responsabilidade pela reparação de danos causados ao imóvel contíguo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial e na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. Tratando-se de relação jurídica de Direito de Vizinhança, o ocupante do imóvel é parte legítima para figurar no polo passivo da ação em que se discute a responsabilidade pela reparação de danos causados ao imóvel contíguo, seja ele proprietário ou possuidor.

5. Na hipótese, é incontroverso que o imóvel pertencente à recorrida sofreu uma série de danos em razão do aterramento, sem as necessárias estruturas de contenção, do terreno contíguo, ocupado à época dos fatos pelo recorrente, filho e herdeiro da proprietária registral.

6. A pretensão de reparação de danos decorrentes do mau uso da propriedade deve ser dirigida ao ocupante do imóvel limítrofe, na qualidade de vizinho, sendo indiferente o fato de que, com o falecimento da proprietária registral, o bem tenha passado a integrar o acervo hereditário.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso especial conhecido e não provido.

Documento eletrônico VDA47926659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 04/06/2025 20:13:26
Código de Controle do Documento: 886b0bc8-995d-4798-9e79-f8f711d6a88a

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por FABRICIO MELCOP CARDOZO, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 13/05/2024.

Concluso ao gabinete em: 13/08/2024.

Ação: cominatória cumulada com perdas e danos, ajuizada por JUSSARA MONTEIRO BRESAN ao ora recorrente.

Sentença: de parcial procedência dos pedidos formulados na inicial.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C PERDAS E DANOS. DIREITO DE VIZINHANÇA. ATERRAMENTO DE IMÓVEL LIMÍTROFE E CONSTRUÇÃO DE UM SOBRADO, SEM A OBSERVÂNCIA DE NORMAS TÉCNICAS PARA ATERRAMENTO E SEM CONSTRUÇÃO DE MURO DE ARRIMO. ATERRAMENTO QUE CAUSOU INFILTRAÇÕES NA GARAGEM DA AUTORA, DANDO CAUSA A SUA INTERDIÇÃO, COM POSTERIOR DEMOLIÇÃO E REALOCAÇÃO NOS FUNDOS DO TERRENO. DESMORONAMENTO DO MURO DIVISÓRIO APÓS A DEMOLIÇÃO DA GARAGEM. PERÍCIA TÉCNICA COMPROVANDO A NECESSIDADE E AUSÊNCIA DE EDIFICAÇÃO DE MURO DE ARRIMO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, PARA COMPELIR O RÉU À CONSTRUÇÃO IMEDIATA DO MURO DE ARRIMO; CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO DOS DANOS QUE EVENTUALMENTE DER CAUSA NO DECORRER DA OBRA, ALÉM DO PAGAMENTO DE PERDAS E DANOS DE R$22.015,10. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. 1 PRELIMINAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO É PARTE LEGÍTIMA A FIGURAR NO POLO PASSIVO DA LIDE, POR NÃO SER O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL, NEM SER O RESPONSÁVEL PELO ATERRAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. TRANSMISSÃO AO POSSUIDOR. IRRELEVÂNCIA DA SITUAÇÃO FÁTICA PRECEDER AO ATUAL POSSUIDOR. 2. MÉRITO. PRETENSÃO AO AFASTAMENTO DO DEVER DE REPARAR O DANO, POR AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE, AO ARGUMENTO DE QUE NÃO FOI O RESPONSÁVEL PELA OBRA. SEM RAZÃO. COMPROVADO O DANO, EXISTE A RESPONSABILIDADE DO POSSUIDOR A SUA REPARAÇÃO POR TRATAR-SE DE OBRIGAÇÃO PROPTER REM. REQUERIDO POSSUIDOR QUE RECEBEU O IMÓVEL PERTENCENTE A SUA FALECIDA MÃE PELO PRINCÍPIO DA SAISINE. SENTENÇA MANTIDA. (fls. 473/481, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram desacolhidos (fls. 493/495, e-STJ).

Recurso especial: alega violação dos artigos 489, § 1º, incisos IV e VI e 1.022, inciso II do Código de Processo Civil, do artigo 1.997 do Código Civil e dissídio jurisprudencial. Assinala que somente reside no local, não sendo, portanto, o responsável pela realização das obras que ocasionaram prejuízos à parte adversa, o que evidencia ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da

Documento eletrônico VDA47926659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 04/06/2025 20:13:26
Código de Controle do Documento: 886b0bc8-995d-4798-9e79-f8f711d6a88a

demanda. Sustenta ser mero possuidor do imóvel, na condição de filho e herdeiro da falecida proprietária. Salienta que a ação foi proposta depois do falecimento da proprietária, sendo, portanto, incorreto o direcionamento da pretensão a um único herdeiro, que será prejudicado em relação aos demais. Assinala que, enquanto não aberto o inventário e realizada a partilha de bens, o espólio responde pelas dívidas do falecido, devendo apenas a ele ser dirigida a pretensão de reparação de danos. Refere que a ilegitimidade passiva pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição (fls. 498/509, e-STJ).

Juízo de admissibilidade: o TJ/PR admitiu o recurso especial (fls. 521 /522, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em determinar (I) se houve, na hipótese, negativa de prestação jurisdicional e (II) se, antes da abertura do inventário e realização da partilha, pode recair sobre o herdeiro ocupante do imóvel que compõe o acervo hereditário a responsabilidade pela reparação de danos causados ao imóvel contíguo.

1. DA RECONSTRUÇÃO CONTEXTUAL

1. Trata-se, na origem, de "ação cominatória c/c perdas e danos" ajuizada em 10/03/2020 por JUSSARA MONTEIRO BRESAN a FABRICIO MELCOP CARDOZO, alegando a demandante na petição inicial que o terreno de sua propriedade, sobre o qual erigida a casa que lhe serve de residência, faz divisa com o terreno de propriedade do demandado. Segundo a narrativa dos fatos fornecida pela autora, o demandado, que adquiriu o terreno em 2002, passou, a partir do ano seguinte, a edificar um sobrado no local, lá depositando grandes quantidades de terra, sem, porém, preocupar-se com a construção de muro de arrimo. Em 2012, a construção do sobrado alcançou o muro de divisa entre os terrenos, sem respeitar o distanciamento mínimo exigido. O aterramento feito pelo vizinho, sem as necessárias estruturas de contenção, ocasionou infiltração de água na garagem da casa da autora, bem como rachaduras na parede. Com isso, ela se viu compelida a demolir o muro e a garagem, mesmo após tentativas infrutíferas de conciliação.

Documento eletrônico VDA47926659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 04/06/2025 20:13:26
Código de Controle do Documento: 886b0bc8-995d-4798-9e79-f8f711d6a88a

2. O pedido, assim, diz respeito à construção de muro de arrimo pelo demandado na divisa com o terreno da autora, bem como à reparação dos danos causados, estimados na petição inicial em R$ 53.840,30 (fls. 21/23, e-STJ).

3. Devidamente citado, o réu apresentou contestação. Além de controverter os fatos narrados na inicial, arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que nunca foi proprietário do imóvel (que pertencia a Alba Tereza Melcop, sua mãe, falecida em 15.03.2019, antes, portanto, do ajuizamento da ação), tão somente residindo no local (fls. 126/133, e-STJ).

4. Após regular tramitação em primeiro grau, sobreveio sentença de parcial procedência dos pedidos, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor:

> Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I, CPC, para o fim de: (a) compelir o réu à construção imediata do muro de arrimo, com adequada drenagem fluvial, no imóvel de sua propriedade que faz divisa com o terreno da autora, ficando ele responsável, também, pela reparação dos danos que eventualmente der causa no decorrer da obra, a qual deve ser acompanhada por engenheiro civil habilitado; (b) condenar o réu ao pagamento de perdas e danos de R$ 22.015,10 (vinte e dois mil quinze reais e dez centavos), corrigido monetariamente pelo INCC, desde a data do orçamento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.
>
> Diante da sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno a parte autora ao pagamento de 20% (vinte por cento) e a parte ré ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais.
>
> Condeno, ainda, as partes ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte contrária, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, na seguinte proporção: à parte requerente na proporção de 20% (vinte por cento) e à parte requerida na proporção de 80% (oitenta por cento), atendendo ao disposto no artigo 85, §2º, I a IV, do CPC.
>
> Observe-se a vedação da compensação dos honorários (artigo 85, §14º, CPC).
>
> Frise-se que, em relação ao réu, a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa, com fulcro no artigo 98, §3º, do CPC, uma vez que é beneficiário de assistência judiciária gratuita (mov. 63.1).
>
> Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fls. 440/441, e-STJ).

5. À apelação interposta pelo réu, na qual renovou a preliminar de ilegitimidade passiva, foi negado provimento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o que deu azo à interposição do presente recurso especial.

2. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

6. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do artigo 489 do CPC.

Documento eletrônico VDA47926659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 04/06/2025 20:13:26
Código de Controle do Documento: 886b0bc8-995d-4798-9e79-f8f711d6a88a

7. Nesse sentido, já entendeu esta Corte não haver ofensa à referida norma quando o Tribunal de origem examina "de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe de 09/12/2021). No mesmo sentido: REsp 1.996.298/TO, Terceira Turma, DJe de 01/09/2022; e AgInt no AREsp 1.954.373/RJ, Quarta Turma, DJe de 07/10/2022.

8. Ademais, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao artigo 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

9. A propósito, confira-se: AgInt no REsp 1.726.592/MT, Terceira Turma, DJe de 31/08/2020; e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe de 16/03/2020.

10. No particular, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões levantadas pelo recorrente, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte, de fato, não comportavam acolhimento.

11. Assim, não há que se falar em violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC.

3. DA RESPONSABILIDADE PELA REPARAÇÃO DE DANOS NO DIREITO DE VIZINHANÇA

12. O denominado Direito de Vizinhança é o setor do Direito Civil que compreende "o conjunto de normas de convivência entre os titulares de direito de propriedade ou de posse de imóveis localizados próximos uns aos outros" (LÔBO, Paulo. *Direito Civil*: Coisas. v. 4. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 205).

13. Os direitos de vizinhança, nesse contexto, são limitações ao conteúdo do direito de propriedade individual, possuindo natureza positiva, de simples abstinência ou de tolerância. Conforme ressalta Washington de Barros Monteiro, a matéria funda-se na consideração de que "a propriedade deve ser usada de tal maneira que torne possível a coexistência social. Se assim não se procedesse, se os proprietários pudessem invocar uns contra os outros seu direito absoluto e ilimitado, não poderiam praticar qualquer direito, pois as propriedades se aniquilariam no entrechoque de suas várias faculdades" (MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*: Direito das Coisas. 44. ed. atual. por Carlos Alberto Dabus Maluf. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 172).

Documento eletrônico VDA47926659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 04/06/2025 20:13:26
Código de Controle do Documento: 886b0bc8-995d-4798-9e79-f8f711d6a88a

14. O Código Civil de 2002 trata do Direito de Vizinhança no Capítulo V do Título III ("Da Propriedade") do Livro III ("Do Direito das Coisas") de sua Parte Especial. Abrindo-o, o artigo 1.277, *caput*, estabelece: "O proprietário ou o possuidor de um prédio tem o direito de fazer cessar as interferências prejudiciais à segurança, ao sossego e à saúde dos que o habitam, provocadas pela utilização de propriedade vizinha."

15. Em adição a isso, o aludido Capítulo dedica uma Seção específica ao Direito de Construir, que perfaz os artigos 1.299 a 1.313 do Código Civil. Veja-se o disposto nos artigos 1.311 e 1.312:

> Art. 1.311. Não é permitida a execução de qualquer obra ou serviço suscetível de provocar desmoronamento ou deslocação de terra, ou que comprometa a segurança do prédio vizinho, senão após haverem sido feitas as obras acautelatórias.
>
> Parágrafo único. O proprietário do prédio vizinho tem direito a ressarcimento pelos prejuízos que sofrer, não obstante haverem sido realizadas as obras acautelatórias.
>
> Art. 1.312. Todo aquele que violar as proibições estabelecidas nesta Seção é obrigado a demolir as construções feitas, respondendo por perdas e danos.

16. De acordo com os supracitados dispositivos, é vedada a realização de obras que possam comprometer a estrutura e a segurança do prédio vizinho, sendo lícito ao respectivo proprietário postular o ressarcimento pelos prejuízos daí decorrentes, ainda que as obras acautelatórias tenham sido feitas. Sem elas, surge a obrigação de demolição das construções, bem como a de pagamento de indenização por perdas e danos.

17. No que tange à imputação da responsabilidade pelos danos causados ao prédio vizinho, não é relevante se o ocupante do imóvel que os provocou é proprietário ou possuidor. Essa responsabilidade decorre da sua qualidade de vizinho, não das características da ocupação; faz-se abstração da relação jurídica que tem o imóvel por objeto.

18. É evidente que o mau uso da propriedade imobiliária, que inclui a possibilidade de edificar irregularmente sobre o terreno de um modo que seja nocivo ao imóvel contíguo, pode decorrer da atuação do proprietário ou de quem esteja a ocupar o imóvel, não importando a que título.

19. Comentando o artigo 554 do Código Civil de 1916 (cuja redação é semelhante à do *caput* do artigo 1.277 do Código Civil de 2002), assinala Pontes de Miranda: "CÓDIGO CIVIL, ART. 554. - 'O proprietário, ou inquilino de um prédio tem o direito de impedir que o mau uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos que o habitam', lê-se no Código Civil, art. 554. A regra limita o conteúdo do direito de propriedade do proprietário vizinho,

Documento eletrônico VDA47926659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 04/06/2025 20:13:26
Código de Controle do Documento: 886b0bc8-995d-4798-9e79-f8f711d6a88a

nascendo no outro proprietário o direito de vizinhança. A ação, como a pretensão, dirige-se contra ele, ou contra quem exerça a posse direta. Aliás, não só inquilino: o foreiro, o usufrutuário, o que tem direito real de usufruto; o usuário, a quem somente, no caso, se pode imputar o mau uso; o habitador, que também é titular de direito real e, pois, é limitado, por igual, o seu direito real; o credor anticrético." (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. t. XIII. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 299).

20. No julgamento do REsp 622.303/RJ (DJ 26/04/2004, p. 173), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao aplicar o artigo 554 do Código Civil de 1916, definiu: "O ocupante do imóvel é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de obrigação de fazer, ajuizada pelo proprietário ou pelo inquilino do imóvel vizinho, fundada no mau uso da propriedade."

4. DO RECURSO SOB JULGAMENTO

21. Na hipótese, alega o recorrente que, na condição de filho e herdeiro da falecida proprietária do imóvel, não seria parte legítima para figurar no polo passivo da ação, a qual, segundo alega, deveria ter sido direcionada ao espólio, uma vez que sua mãe já havia falecido à época do ajuizamento.

22. O artigo 1.997 do Código Civil, apontado como violado, estabelece: "A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube."

23. Note-se que os bens de propriedade do falecido são imediatamente transferidos aos herdeiros com a abertura da sucessão, na forma do artigo 1.784 do Código Civil e por força do princípio da saisine. Com o falecimento de Alba Tereza Melcop, autora da herança, todos os seus herdeiros, inclusive o recorrente, tornaram-se coproprietários do todo unitário intitulado herança, que abrange o imóvel ocupado por esse último.

24. Todavia, é fato incontroverso (posto que não impugnado) que o recorrente, filho da proprietária registral, já exercia posse sobre o imóvel antes mesmo do falecimento de sua mãe (ocorrido em 15.03.2019), e que os danos à propriedade limítrofe foram causados no período em que o ocupava.

25. Tratando-se de pretensão de reparação de danos em relação jurídica de Direito de Vizinhança, é indiferente o fato de que o imóvel tenha sido transmitido por herança antes do ajuizamento da ação. A legitimidade passiva, na hipótese, recai sobre o possuidor, na qualidade de vizinho, e não sobre o espólio, que não pode ser compelido a arcar com uma obrigação imputável tão somente a um dos herdeiros.

Documento eletrônico VDA47926659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 04/06/2025 20:13:26
Código de Controle do Documento: 886b0bc8-995d-4798-9e79-f8f711d6a88a

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Em atenção ao disposto no artigo 85, § 11 do CPC, majoram-se os honorários advocatícios, fixados pelo Tribunal de origem em 16% sobre o valor da condenação, para 18% sobre a referida base de cálculo, com exigibilidade suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida ao recorrente.

Documento eletrônico VDA47926659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 04/06/2025 20:13:26
Código de Controle do Documento: 886b0bc8-995d-4798-9e79-f8f711d6a88a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0281034-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.160.510 / PR**

Números Origem: 00058700720208160001 00058983320248160001 00128837720188160017 128837720188160017 147582320248160001 58700720208160001 58983320248160001

PAUTA: 03/06/2025 JULGADO: 03/06/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FABRICIO MELCOP CARDOZO
ADVOGADO	:	OSMARIO TADEU KRUSZIELSKI BREDOW - PR045657
RECORRIDO	:	JUSSARA MONTEIRO BRESAN
ADVOGADO	:	NIVALDO MORAN - PR007808
ADVOGADA	:	LUCIANA VAZ ADAMOLI - PR056859
ADVOGADA	:	GIOVANA ANTUNES DE MELO - PR087986

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Direito de Vizinhança

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA47902188 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 03/06/2025 19:10:34
Código de Controle do Documento: 46F23211-9795-410B-BCA7-B92507A26043